



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GUSTAVO LUCAS DA SILVA

HABEAS CORPUS NAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES MILITARES

CAMPINA GRANDE – PB

2023

GUSTAVO LUCAS DA SILVA

HABEAS CORPUS NAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES MILITARES

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ensino Superior - LTDA/ Faculdade CESREI, parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador: Valdeci Feliciano Gomes

CAMPINA GRANDE – PB

2023

S586h

Silva, Gustavo Lucas da.

Habeas corpus nas punições disciplinares militares / Gustavo Lucas da Silva. – Campina Grande, 2023.

32 f.

Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.

"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

Referências.

1. Direitos Fundamentais. 2. *Habeas Corpus*. 3. Garantias Fundamentais.
4. Transgressões Disciplinares Militares. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 342.7(043)

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mes. VALDECI FELICIANO GOMES – CESREI
Orientador

Prof. Mes. CAMILO DE LÉLIS DINIZ DE FARIAS – CESREI
1º Examinador(a)

Prof. Esp. RONALISSON SANTOS FERREIRA – CESREI
2º Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus nosso Pai, a Virgem Maria Mãe do Senhor Jesus Cristo e nossa Mãe por me fortalecer nessa caminhada guiando-me em cada passo. “Dando graças constantemente a Deus Pai por todas as coisas, em nome de nosso Senhor Jesus Cristo. (Efésios 5:20)”

A minha Esposa Rosângela que durante todo o período acadêmico sempre esteve e está comigo me apoiando, perdendo noites de sono com estudos, entre outras demandas e não me deixou desamparado.

Aos meus pais, Ivanilda e Roberto, que com poucos estudos, mas, com excelente experiência de vida, sempre me orientou a seguir no caminho certo, infelizmente o meu pai encontra o reino celestial, agradeço por todos os ensinamentos.

A minha vó Esmeraldina e a minha tia-avó Cristina que foram muito importante na minha vida com os ensinamentos, infelizmente ambas estão no reino celestial.

Aos meus sogros Rosinaldo e Rosilda por todo o ensinamento e apoio durante todos os momentos.

Aos meus irmãos Thaize, Tércio e Roberta por todo o apoio, e não poderia deixar de falar os meus sobrinhos que no momento mais triste da minha vida foram eles que alegraram nossas vidas a pequena Liz e o pequeno Isaque.

Ao meu amigo e antigo Chefe do Setor Jurídico do 31º Batalhão de Infantaria Motorizado, o Sr. Alessandro André da Cunha Barra, S Ten R1 Barra, por tudo o apoio, ensinamento e a oportunidade e atualmente o Sr Jean Carlos Nascimento de Moura, S Ten MOURA e o Sr. José Cristiano Taveira de Azevedo, 1º Ten CRISTIANO

Aos docentes da CESREI, pelos conselhos, ensinamentos e paciência, bem como aos funcionários da referida instituição pelos trabalhos prestados para o melhor funcionamento da mesma.

Aos meus caros colegas e amigos que durante esses 5 anos labutaram ao meu lado sempre apoiando e ajudando em diversas formas, deixo o meu sincero agradecimento.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CONCEITO E HISTORIA DO <i>HABEAS CORPUS</i>.....	9
2.1. O <i>HABEAS CORPUS</i> NO BRASIL	11
2.2. NOÇÕES SOBRE A JUSTIÇA MILITAR	14
3. O <i>HABEAS CORPUS</i> E SUA RELEVÂNCIA PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	16
4. HABEAS CORPUS E SUAS LIMITAÇÕES PERANTE AS PUNIÇÕES DICIPLINARES MILITARES	19
5. ASPECTOS FAVORÁVEIS AO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO DO HABEAS CORPUS	22
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	27

HABEAS CORPUS NAS PRISÕES DISCIPLINARES MILITARES

SILVA, Gustavo Lucas da¹
GOMES, Valdeci Feliciano²

RESUMO

O *habeas corpus* é uma garantia constitucional que tutela a liberdade de locomoção, é um remédio constitucional utilizado para assegurar direitos fundamentais de locomoção, no qual sua manifestação ocorre através de ação autônoma, não necessitando de advogado. Ante de eventuais restrições ilegais impostas a este referido em relação as punições disciplinares militares, tendo em vista o pressuposto constitucional previsto no §2º, do Art. 142 da CF/88, o referido remédio não consegue proteger os militares de prisões disciplinares militares que não obedeceram aos requisitos de validade dos atos administrativos, necessitando de uma atenção especial a este caso, visto que os militares não podem impetrar o referido protetor dos direitos de ir e vir. Destaca-se, pois, a problemática da pesquisa como: sendo existe possibilidade de utilização de *Habeas Corpus* em prisões disciplinares militares? Ao mesmo tempo. em que se evidencia como sendo objetivo geral da pesquisa: apresentar o remédio *Habeas Corpus* e sua aplicação na seara militar. O meio de pesquisa adotado é, pesquisa qualitativa, descritiva e bibliográfico. Concluí que é cabível a impetração do *habeas corpus* no direito Militar, em especial nas punições disciplinares militares, com o intuito de cessar as ilegalidades cometidas pelas as autoridades militares.

Palavras Chave: *Habeas Corpus*. Garantias Fundamentais. Transgressões Disciplinares Militares.

ABSTRACT

Habeas corpus is a constitutional guarantee that protects freedom of movement, it is a constitutional remedy used to ensure fundamental rights of movement, in which its manifestation occurs through autonomous action, not requiring a lawyer. In view of possible illegal restrictions imposed on this remedy in relation to military disciplinary punishments, in view of the constitutional assumption provided for in §2 of Art. 142 of CF/88, the aforementioned remedy cannot protect military personnel from military disciplinary arrests that do not complied with the validity requirements of administrative acts, requiring special attention to this case, as the military cannot impeach the aforementioned protector of the rights to come and go. Therefore, the research issue stands out as: is there a possibility of

¹ Graduando do 10º período do Curso Bacharel em Direito do Centro de Educação Superior CESREI. gugaccap16@gmail.com.

² Orientador Professor Mestre Valdeci Feliciano Gomes. valdireito12@hotmail.com

using Habeas Corpus in military disciplinary prisons? At the same time, in which the general objective of the research is evident: to present the Habeas Corpus remedy and its application in the military field. The research method adopted is qualitative, descriptive and bibliographic research. I concluded that it is appropriate to file habeas corpus in military law, especially in military disciplinary punishments, with the aim of stopping illegalities committed by military authorities.

Keywords: Habeas Corpus. Fundamental Warranties. Military Disciplinary Transgressions.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo analisou o possível cabimento do *habeas corpus* nas transgressões disciplinares militares em especial nas prisões, detenções e impedimentos, o tal remédio heroico tem ação de natureza constitucional, destina-se a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, estando previsto no Art. 5º, inciso LXVIII da CF. Porém, prevê no §2º, do Art. 142 da CF/88, o não cabimento do *writ*³ nas transgressões disciplinares militares, assim, o que se pretende é a demonstração das hipóteses de cabimento do referido remédio constitucional em punições disciplinares militares (prisões/impedimentos e detenções).

Nesse norte, cumpre destacar que o remédio constitucional objeto do referido artigo figura como importante garantia de acesso a um direito fundamental, igualmente balizado da Magna Carta brasileira, notadamente, faz-se alusão à liberdade de locomoção, ou seja, o direito de ir e vir livremente por todo território nacional salvo em tempo de guerra declarada.

Evidencia-se, porém, que a realidade normativa brasileira, bem como acontece ao redor de todo o globo terrestre, é pautada na busca pela resolução de lides e problemas de acordo com a forma como a sociedade da época se direciona sobre aquele segmento. De maneira bastante clara, o Estado brasileiro, em suas linhas definidoras, optou pela criação a chamada Justiça Especial Militar, são julgados os atos praticados por militares.

Nesse sentido, sendo o presente estudo pautado, por assim dizer, no Direito Militar, investigando a aplicação de um preceito fundamental neste segmento, aponta-se como sendo a problemática da pesquisa: existe possibilidade de utilização de *habeas corpus* em punições disciplinares militares (prisões/impedimentos e detenções)?

Da mesma maneira, aponta-se como sendo objetivo geral da pesquisa: apresentar o remédio *Habeas Corpus* e sua aplicação na seara militar. E, como sendo objetivos específicos:

³ *WRIT*: É um termo inglês que significa mandado, ordem escrita. Quando utilizado na terminologia jurídica brasileira, refere-se sempre ao mandado de segurança e ao habeas corpus.

identificar a previsão constitucional do *Habeas Corpus*; evidenciar a relevância do *Habeas Corpus* enquanto remédio constitucional que é; analisar o cabimento do *Habeas Corpus* na esfera da justiça militar.

Para tanto, foi utilizada de um modelo metodológico desta pesquisa, o descritivo, pois tem-se como objetivo descrever um fenômeno, o cabimento de impetração de *habeas corpus* contra punição disciplinar, nesse sentido "A pesquisa descritiva não propõe soluções, apenas descreve os fenômenos" (MONTEIRO, 2023, p.148).

Simultaneamente com a pesquisa descritiva, vê-se a pesquisa bibliográfica, segundo Gil (2002, p. 44), a pesquisa bibliográfica "[...] é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos"

Por fim, observa-se que a pesquisa, será também qualitativa, uma vez que nos interessa examinar evidências, entender o fenômeno qualitativa:

A abordagem qualitativa refere-se à construção técnica e teórica a partir de uma revisão de literatura jurídica e transdisciplinar publicada e validada cientificamente. Ou seja: é a pesquisa bibliográfica. Essa abordagem produz técnicas específicas de análise que poderão ser mais bem desenvolvidas pelas metodologias (BARBOSA, 2022, p.121)

Portanto, o presente artigo assumiu os seguintes aspectos, pesquisa qualitativa descritiva e bibliográfico, posto que nos interessa apresentare deslocar a atenção para o fato da importância de uma leitura e interpretação relativa da limitação do *writ* previsto no §2º, do Art. 142 da CF/88.

2. CONCEITO E HISTORIA DO *HABEAS CORPUS*

O conceito do *habeas corpus* é de forma unânime entre os doutrinadores, no sentido que o *writ* é remédio judicial/constitucional com o fito de evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente seja da ilegalidade ou abuso de poder, é uma modalidade de ação autônoma.

O Renato Marcão afirma que;

O *habeas corpus* é modalidade de ação autônoma de natureza constitucional que se presta a atacar e vencer violência ou coação contra a liberdade de locomoção de pessoa física, consumada ou em via de ser praticada mediante ilegalidade ou abuso de poder. A propósito, tem razão FREDERICO MARQUES quando afirma que em sentido amplo, a coação pode ser tida como nomen juris de toda e qualquer limitação à liberdade individual, abrangendo, assim, a violência;⁴ todavia, quer nos parecer que, na situação tratada, a pretensão do legislador caminhou no sentido de distinguir a violência física da coação psicológica ou moral. (MARCÃO, 2022, p.2749)

Nesse mesmo sentido Bonfim afirma;

Habeas corpus é o remédio jurídico-constitucional destinado a proteger a liberdade de locomoção do indivíduo (*jus manendi, eundi, ambulandi, veniendi, ultro citroque*), ameaçada por qualquer ilegalidade ou abuso de poder (BONFIM, 2019, p. 2067).

O *habeas corpus*, originou-se na edição da Magna Carta na Inglaterra, com a outorgada pelo Rei João Sem Terra, em 15 de junho de 1215, como assevera maioria da doutrina, no qual aludido instituto jurídico garantiu os direitos individuais, em seu item 48 estabeleceu “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado dos seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus Pares segundo as leis do país”.

Magna Carta foi outro marco decisivo entre o sistema de arbítrio real e a nova era das garantias individuais (...) A Carta Magna valeu, por uma felicidade de redação, para que as pessoas lessem o texto como fixador de princípios mais gerais, de obediência à legalidade, da existência de direitos da comunidade que o próprio rei devia respeitar. Destacam-se entre outras garantias a previsão do devido processo legal; o livre acesso à justiça; a liberdade de locomoção; a liberdade da Igreja da Inglaterra; restrições tributárias e proporcionalidade entre delito e sanção (GUERRA, 2023, p.89 a 91).

Assim, o surgimento do *writ* teve seu gêneses da expressão “*tomes o corpo*”, fazendo referências da forma que os prisioneiros eram levados ilegalmente as prisões por ordens das autoridades.

O significado da expressão *habeas corpus* (e apresents a pessoa detida ao juiz) já delinea sua vocação, pois a submissão do paciente à presença do juiz constitui, muitas vezes, meio eficaz para verificar-se a existência de coação e de fazer cessá-la (REIS, 2023, p.2136).

No entanto, as liberdades impostas na Magna Carta de 1215, não eram respeitadas e os direitos individuais eram restritos, dessa forma, o Parlamento Inglês em 1628 editou a *Petition of Rights* (Petição de Direitos), que se tratava de uma declaração formal reafirmando o respeito à liberdade.

A Petição de Direitos surgiu por meio da reunião do Parlamento, ratificando as liberdades consagradas em 1215 na Magna Carta. Previa que nenhum homem livre ficasse na prisão ou detido ilegalmente; ninguém seria chamado a responder ou prestar juramento, ou a executar algum serviço, ou encarcerado, ou de qualquer forma molestado ou inquietado, por causa de tributos ou da recusa em pagá-los. (GUERRA, 2023, p.92).

Contudo, o marco decisivo para garantia dos direitos individuais da liberdade física para inibir as arbitrariedades do Estado foi com o *Habeas Corpus Act*, em 1679, denominada "uma lei para melhor garantir a liberdade do súdito e para prevenção das pressões no ultramar", no qual trouxe as garantias processuais que criam os direitos, assim, o remédio heroico foi consagrado definitivamente.

O *Habeas Corpus Act*, de 1679, estabelecia que, por meio de reclamação ou requerimento escrito de algum indivíduo ou a favor de algum indivíduo detido ou acusado da prática de um crime, o lorde-chanceler ou, em tempo de férias, algum juiz dos tribunais superiores poderia conceder o *Habeas*

Corpus, consolidando a ideia de que essa garantia judicial, criada para proteger a liberdade de locomoção, seria a matriz de todos os outros instrumentos criados posteriormente para assegurar os direitos fundamentais (GUERRA, 2023, p.92-93).

Cabe ressaltar, que uma minoria da doutrina cita o surgimento do habeas corpus, com o direito romano por meio da proibição de exibir um homem livre em latim (*interdictum de homine libero exhibendo*), ou a exibição de um homem livre (*hominis libero exhibendo*), ou mesmo a proibição de exibir crianças (*interdictum de liberis exhibendis*), com o fito de apresentar o cidadão livre de qualquer constrangimento, bem como verificar a legalidade da prisão.

O interdito era a ordem que o pretor dava para apresentar o cidadão livre de qualquer constrangimento, com o intuito de verificar a legalidade da prisão. Na mesma esteira do *habeas corpus*, o interdito do direito romano garantia o direito de locomoção (JR., 2022, p.597).

Contudo, é uma alegação infundada, uma vez que no direito romano, não reconhecia a liberdade para todos, fazendo distinção entre cidadãos com *status civis* e os escravos que não eram detentoras de liberdade, só se fosse reconhecida pelo Estado, nesse caso, a liberdade por ser um direito natural, poderia ser adquirida por nascimento, ou por manumissão feita conforme todas as condições legais, assim, era garantido o interdito pretório.

Nesse contexto Castilho afirma:

Trata-se da mais sólida garantia de liberdade individual, eis que tira dos déspotas a faculdade de proceder a prisões arbitrárias²⁰. Há que se reconhecer, também, a importância histórica do documento, que serviu de inspiração e modelo para todas as garantias criadas a partir de então²¹, passando a ser utilizado, além do caso de prisão, também nos casos de ameaça e constrangimento à liberdade individual de ir e vir (CASTILHO, 2023, p.85).

Compreende, assim, a importância do *writ* na história dos direitos individuais na evolução da sociedade, com a finalidade inibir as arbitrariedades do poder estatal na garantia da liberdade individual.

2.1. O HABEAS CORPUS NO BRASIL

No Brasil o *Habeas Corpus* iniciou seu aparecimento após a partida da família real Portuguesa, por meio do Decreto 23 de maio de 1821, assinada pelo Príncipe Regente Conde dos Arcos, no qual teve com a finalidade as garantias individuais, assim, pode ser considerada o embrião do *writ* no ordenamento jurídico brasileiro.

DECRETO DE 23 DE MAIO DE 1821.

Dá providencias para garantia da liberdade individual.

Vendo que nem a Constituição da Monarchia Portugueza, em suas disposições expressas na Ordenação do Reino, nem mesmo a Lei da Reformação da Justiça de 1582, com todos os outros Alvarás, Cartas Régias, e Decretos de Meus augustos avós tem podido affirmar de um modo inalteravel, como é de Direito Natural, a segurança das pessoas; e Constando-Me que alguns Governadores, Juizes Criminaes e Magistrados, violando o Sagrado Deposito da Jurisdicção que se lhes confiou, mandam prender por mero arbitrio, e antes de culpa formada, pretextando denuncias em segredo, suspeitas vehementes, e outros motivos horrorosos à humanidade para ipunimente conservar em masmorras, vergados com o peso de ferros, homens que se congregaram convidados por os bens, que lhes offerecera a Instituição das Sociedades Civis, o primeiro dos quises é sem duvida a segurança individual;

[...]

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1821. Com a rubrica do Principe Regente. Conde dos Arcos. (BRASIL, 1821).

Assim, alguns doutrinadores considera o aludido decreto como o marco histórico na liberdade individual dos brasileiros;

Pode-se afirmar, com segurança, que o momento legislativo a provocar o aparecimento do *habeas corpus* no Brasil foi o Decreto de 23 de maio de 1821, que sobreveio a partida de D. João VI para Portugal, referenciado pelo Conde dos Arcos. (MOSSIN, 2008, p. 20)

Nessa mesma linha de raciocínio, Pontes de Miranda ilustra que [...] como se vê, a nossa “Magna Carta, o primeiro grande marco histórico das nossas liberdades. Com o atraso de alguns séculos.” (MIRANDA, 1999a, p. 163)”.

Sendo assim, compreende a importância do Decreto de 23 de maio de 1821, no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito era garantir a liberdade dos indivíduos, uma vez que anteriormente não havia previsão legal para inibir as arbitrariedades ocorrido na época.

Após a independência do Brasil ocorrida em 7 de setembro de 1822, Dom Pedro I outorgou a Constituição Política do Império do Brasil em 25 de março de 1824⁴, no qual mesmo ainda não ficando explicito o *Habeas Corpus*, o inciso VIII, do Art. 179, da Constituição de 1824, previa a liberdade individual do indivíduo.

⁴ CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824

[...]

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as

Contudo, pelo fato da Constituição de 1824 não prevê o *writ* os juízes e tribunais da época atendias as pretensões de solturas por abuso nas prisões, considerando-as ilegais. Em 1832 foi instituído o Código de Processo Criminal, por meio da Lei de 29 de novembro de 1832, no qual com referência ao *Habeas Corpus Acts* 1679 e 1816, instituiu em seu art. 340 aduzia que: “Todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre prisão ou constrangimento ilegal sem sua liberdade, tem direito de pedir ordem de *habeas corpus* em seu favor.

Em 1871 por meio da Lei nº 2.033 de 20 de setembro, apresentou uma nova fase ao remédio constitucional, estabelecendo a possibilidade de *habeas corpus* preventivo e a legitimação do estrangeiro para requerer o *writ*. O qual expressava em seu §1º, do art. 18, a possibilidade do *habeas corpus* ainda que o impetrante não estivesse preso, bastando apenas à ameaça ao constrangimento corporal, já no §8º do aludido artigo, previa: “Não é vedado ao estrangeiro requerer para si ordem de *habeas corpus*, nos casos em que esta tem lugar”.

Assim, com o fito de resguarda a liberdade corporal do indivíduo, nesse caso poderia ser usado pelo nacional, bem como pelo estrangeiro e prevenir o constrangimento ilegal ou sua ameaça.

Verifica-se pela predita lei que o instituto do *habeas corpus* passou a ser integralmente liberal, como alias deve sê-lo sempre, posto ser ele tutelador da liberdade corporal do individuo, já que poderia ser usado quer pelo nacional, quer pelo estrangeiro, como uma ordem-remédio destinada a salvaguardar o constrangimento ilegal ou sua ameaça, ou seja, quando não houvesse justa causa para a constrição do direito de ir, vir e ficar do cidadão. (MOSSIN, 2008, p. 29)

Então, inicialmente verifica que o *writ* no período do Brasil-Império, não possuía uma identidade constitucional, mas, sim, um recurso para inibir as arbitrariedades das prisões ilegais.

O *Habeas Corpus* obteve sua natureza constitucional com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 24 de fevereiro de 1891, no qual estabeleceu em seu §22, do Art. 72, que “Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder”. Assim, tornou-se garantia constitucional que se mantém até hoje no ordenamento jurídico brasileiro.

Quando passou a ter contorno de instrumento de garantia do direito de locomoção. Entre nós, foi introduzido pelo Código de Processo Criminal de 1832 e passou a ter estatura constitucional quando da edição da **primeira Constituição republicana, em 1891** (REIS, 2023, p.2136) (grifo do nosso).

Em 1925 e 1926, houve uma Revisão Constitucional, no artigo 72, §22 passou a ter a seguinte redação: “Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar em

iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção”.

Com as Constituições Brasileiras de 1934 e 1937, trouxeram novos sentidos ao texto e à amplitude do *writ*, assim, a CF de 34 (Art 113, nº 23) o texto previa que: “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação, em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o *habeas corpus*. Já no texto da CF de 37 (Art. 122, nº 16) relatou que “dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal, na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”.

Dessa forma, essas restrições prevista nas constituições de 1934 e 1937 referente a limitação do *writ* as punições disciplinares mantiveras nas Constituições de 1946, 1967 e a Emenda Constitucional de 1969.

Por fim, a Constituição Cidadã de 1988, consolidou o *writ* como remédio constitucional para a proteção da liberdade de locomoção, trazendo em seu artigo 5º, LXVIII, a seguinte redação: “Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Entretanto, a CF 1988 manteve a limitação do *Habeas Corpus* nas transgressões disciplinares, conforme rege o §2º, do Art. 142 (BRASIL, 1988).

Assim, o presente artigo tem por finalidade demonstrar a possibilidade da impetração do *HABEAS CORPUS* em Punições Disciplinares Militares, segundo a doutrina e jurisprudências atualizadas.

2.2. NOÇÕES SOBRE A JUSTIÇA MILITAR

A Justiça Militar ou Justiça Castrense, é a mais antiga do país, criada em 1º de abril de 1808, com a vinda da Família Real Portuguesa ao Brasil, através do Alvará com força de lei, assinada pelo Príncipe-Regente D. João VI. e com a denominação de Conselho Supremo Militar e de Justiça.

A Magna Corte Castrense, conforme narra a historiografia pátria, foi instituída em 1º de abril de 1808, por Alvará com força de lei, assinado pelo Príncipe-Regente D. João, com a denominação de Conselho Supremo Militar e de Justiça.¹ Por volta de 1891, instituiu-se o Supremo Tribunal Militar, com as mesmas competências do extinto Conselho Supremo Militar e, após o advento da Constituição de 1946, adquiriu a terminologia atualmente adotada: Superior Tribunal Militar. (Revista de Informação Legislativa, pg. 385)

Cabe ressaltar, que a Justiça Militar faz parte do Poder Judiciário, conforme disciplina o inciso VI, do Art. 92, da CF 1988⁵, e tem a organização e competência previstas nos artigos 122, 123⁶ e 124 da Constituição Federal de 1988. O Art. 124 da CFRB de 1988, prevê a competência da Justiça Militar, a sua competência é de julgar os crimes militares definidos no Código Penal Militar.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar (**Grifo nosso**) (BRASIL, 1988).

A Justiça Militar tem a competência de julgar os crimes militares cometidos por integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) ou por civis que atentem contra a Administração Militar federal, nos termos do Código Penal Militar, Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, como vê na jurisprudência do Superior Tribunal Federal,

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 14/02/2012

Publicação: 06/03/2012

Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO CONTRA PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO ATACADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. I – A questão relativa à incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o paciente pelos fatos narrados na peça acusatória não foi examinada pelo Superior Tribunal Militar, sendo certo que o tema sequer foi suscitado pela defesa como preliminar de apelação. II – Esse fato impede que esta Corte aprecie a matéria, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites da competência outorgada no art. 102 da Constituição Federal. III – Habeas corpus não conhecido. (FONTE, ANO).

Nesse norte, o Min Roberto Barroso, vem no mesmo alinhamento do julgado anterior, no qual ratifica que compete à Justiça Militar processar e julgar o réu que, no momento do delito, ostentava a condição de militar, sendo irrelevante que posteriormente se tenha

⁵ Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: [...]; VI - os Tribunais e Juízes Militares;

⁶ Art. 122. São órgãos da Justiça Militar: I - o Superior Tribunal Militar; II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei. Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis. Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta e sete anos de idade, sendo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022\)](#) I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

licenciado, bem como o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 18/08/2020

Publicação: 26/08/2020 Ementa

EMENTA: PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA MILITAR[...] 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que compete à Justiça Militar processar e julgar o réu que, no momento do delito, ostentava a condição de militar, sendo irrelevante que posteriormente se tenha licenciado. 3. A autoridade coatora aplicou o entendimento do Superior Tribunal Militar que, em IRDR, fixou a tese de que “Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas”. 4. Não há nenhuma espécie de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante no presente caso. 5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento (FONTE, ANO).

A Justiça Castrense, pela sua particularidade, é mais célere que a justiça comum, podendo processar e julgar os casos que a ela vêm, uma vez que dispõe em seus órgãos julgadores colegiados, juízes togados e juízes de fato, conhecedores das características da vida castrense, dessa maneira, possibilitando decisões justas e adequadas.

3. O HABEAS CORPUS E SUA RELEVÂNCIA PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Antes mesmo de adentrar a discussão aqui proposta, o saudoso mestre Nader (2014) afirma que a sistemática legal brasileira e a estruturação do Estado como um todo apresentam uma hierarquização das normas dentro da realidade social. Ainda de acordo com o mesmo autor, ao destacar que essa normatização deve ser feita levando em consideração os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, não podendo ir contra o que está definido na Carta Magna, uma vez que a finalidade é a proteção "dos valores / opções políticas que permitam realizar democracia, direitos humanos e soberania popular" (BITTAR, 2022, p.718).

Na realidade normativa constitucional, fica notório que os princípios fundamentais da Constituição permeiam todo o sistema jurídico nacional de forma englobante. Portanto, é essencial destacar de forma clara os princípios fundamentais do Estado de Direito Brasileiro, insito no artigo 1º da Constituição de 1988⁷.

⁷ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana significa princípio essencial, que dela os demais valores, a liberdade, a ordem, a igualdade, a segurança, a solidariedade, a paz, a diversidade, a justiça, se deriva e tendo nela se equilibrar, conforme ensina BITTAR:

A noção de “dignidade da pessoa humana” funciona como: a) princípio determinante do ordenamento jurídico brasileiro; b) fundamento do Direito e das políticas do Estado; c) fim das ações e práticas sociais; d) a posição topográfica da expressão, no texto constitucional, irradia sentido a todas as demais normas do sistema;²⁰² e) serve de diretriz para a legislação infraconstitucional, vinculando-se a tarefa do legislador infraconstitucional; f) funciona como ponto de partida para a hermenêutica do ordenamento jurídico. É, sem dúvida alguma, resumo das ambições axiológicas constitucionais, suma ideológica e fundamento do direito positivo brasileiro, que por ela deve se pautar e guiar todas as demais normas jurídicas positivas. (BITTAR, 2022, p.178).

Assim, as leis infraconstitucionais não podem entrar em conflito com os comandos da Constituição, no qual essas discordâncias resultaria na declaração de sua inconstitucionalidade. Ainda sobre esse viés da possibilidade de existência de conflito normativo com os ditames da Constituição, aponta-se o seguinte:

O conflito de leis com a Constituição encontrará solução na prevalência desta, justamente por ser a Carta Magna produto do poder constituinte originário, ela própria elevando-se à condição de obra suprema, que inicia o ordenamento jurídico, impondo-se, por isso, ao diploma inferior com ela inconciliável. De acordo com a doutrina clássica, por isso mesmo, o ato contrário à Constituição sofre de nulidade absoluta (MENDES; BRANCO, 2017, p. 106).

Vale destacar, que os comandos normativos que advêm do texto constitucional, necessariamente, devem ser considerados como ápice da realidade normativa pátria, sendo de fundamental importância proceder com sua interpretação de forma extensiva, fazendo com que a realidade normativa como um todo esteja sujeita aos comandos da Magna Carta.

Outrossim, analisando o texto constitucional, observa-se que o legislador constituinte teve o cuidado de estabelecer os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro. Sendo considerados como direitos fundamentais, intrínsecos à condição humana e essenciais para garantir ao indivíduo uma vida digna. Tais garantias representam em sua maioria, expressas no bojo do artigo 5º da Constituição Federal.

Observa-se, que a previsão expressa daqueles que se apontam como sendo os direitos e garantias fundamentais individuais, ínsitos inciso LXVIII, do artigo 5º da Magna Carta Brasileira, que versa sobre que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Desta forma, o *HABEAS CORPUS*, é uma garantia constitucional que tutela à liberdade individual, no qual é direito fundamental da pessoa humana, não podendo sofrer qualquer tipo de restrição, por estar insito na Carta Magna, nas palavras do mestre Mitidiero (2023) o *writ* está intimamente ligado à prisão. Isso quer dizer que essa ação tem por função prevenir ou reprimir prisões ilegais.

Vale ressaltar, que a ação de habeas corpus não deve ser confundida com recurso, embora o Código Processual Penal, incluiu no capítulo dos recursos, tendo em vista que o remédio constitucional, no qual pode ser impetrado a qualquer momento, mesmo que tenham esgotadas todas as instâncias. Além disso, ele pode ocorrer tanto para reprimir uma decisão judicial que já transitou em julgado, quanto para um ato administrativo, se tornando um verdadeiro instrumento utilizado para assegurar direitos fundamentais, cuja manifestação se dá por meio de ação autônoma:

É uma ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial [...] que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Não se trata, portanto de uma espécie de recurso (...) (MORAES, 2016, p. 139).

Nesse sentido, Pinho afirma:

O *habeas corpus* é a ação constitucional para a tutela da liberdade de locomoção, utilizada sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir. Embora não seja o único remédio jurídico para fazer cessar uma prisão ilegal, trata-se do mais eficaz e célere." (PINHO, 2020, p.348).

Compreende, que o *writ* não tem característica de um recurso, uma vez que só há recursos de sentenças não transitadas, porém, o *writ* ser impetrado havendo ou não sentença transitada, assim ensina Assunção:

O *habeas corpus* possui a natureza jurídica de ação constitucional, muito embora tenha sido incluído no Código de Processo Penal no capítulo dos recursos. Trata-se de ação constitucional, pois invoca-se a tutela jurisdicional do Estado para a proteção da liberdade de locomoção e tem previsão na Constituição. Essa ação pode ser utilizada tanto em questões criminais como civis, desde que haja constrangimento ilegal efetivo ou potencial a direito de ir e vir" (PINHO, 2020, p.351).

Portanto, qualquer pessoa do povo pode ser impetra o habeas corpus, ou seja, o próprio beneficiário pode agir, tendo ou não capacidade postulatória para tal ato. Até mesmo o Ministério Público ou qualquer pessoa jurídica podem impetrá-lo. O juiz é o único que não poderá impetrar o santo remédio heroico em decorrência de sua função, exceto se for o paciente da ação.

Feitas as referidas abordagens, ao analisando o contido no §2º, do Art. 142, da CF 88, que limita a impetração do *Habeas Corpus* perante as transgressões disciplinares militares, não pode ser interpretado de forma absoluta, nesse ponto Pedro Lenza utiliza as palavras dos

mestres Hesse e Conotilho, partindo do princípio da unidade da Constituição e do princípio da proporcionalidade;

Hesse sustenta que, na hipótese de eventual colisão de bens jurídicos constitucionalmente protegidos, na solução do problema, todos eles deverão ter a sua identidade preservada, tendo em vista um necessário trabalho de “otimização”: “faz-se necessário estabelecer os limites (fixados, em cada caso concreto, a partir do princípio da proporcionalidade, acrescente-se) de ambos os bens a fim de que os dois alcancem uma efetividade ótima”. O fundamento da ideia de concordância decorre da inexistência de hierarquia entre os princípios.

Canotilho, “o campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.

(LENZA, 2023, p. 406).

Nessa norte, não pode falar em inconstitucionalidade das normas constitucionais que estejam em conflitos com outro ato normativo constitucional, mas, sim, uma limitação proporcional visando conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens, dessa forma, a limitação expressa no contido no §2º, do Art. 142, da CF 88, deve ser interpretada de forma proporcional visando não restringir a dignidade humana dos militares, uma vez que detentoras do aludido princípio norteador do ordenamento brasileiro.

4. HABEAS CORPUS E SUAS LIMITAÇÕES PERANTE AS PUNIÇÕES DICIPLINARES MILITARES

É necessário destacar que os servidores militares, estaduais ou federais, estão sujeitos a um regime jurídico bem mais rigoroso que o dos servidores civis, devido aos princípios da HIERARQUIA e DISCIPLINA, previstos como base das Forças Armadas. Por essa razão, devem observar os deveres que lhes são impostos pelas leis e regulamentos vigentes, ficando sujeitos à punição disciplinar.

A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares) no seu artigo 28, nos inciso IV, VI e XIX, relata sobre a ética militar no sentido de cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum; bem como zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos de ética militar.

A referida lei ainda disciplina sobre os deveres, compromisso e a submissão que os militares devem respeitar e seguir. Os deveres militares, emanados de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao serviço, e compreendem, essencialmente: a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida; (...) a disciplina e o respeito à hierarquia; o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens (Art. 31), e ainda que todo cidadão, após ingressar em uma das Forças Armadas, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consistente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los (Art. 32) e por fim a submissão dos militares haja vista os princípios da hierarquia e disciplina no qual não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada das Forças Armadas (Art. 35).

Assim, o direito administrativo militar tem o poder disciplinar para poderem impor penas disciplinares aos militares sob sua direção ou subordinação pelas faltas cometidas, ou pelas transgressões, nesse norte, o mestre Filho utiliza as falas de De Plácido e Silva para explicar o poder disciplinar.

O poder disciplinar, nas palavras de De Plácido e Silva²⁷², compreende a competência que é regularmente atribuída às autoridades administrativas, de hierarquia superior, ou aos representantes de órgãos administrativos, para que possam impor penas disciplinares aos empregados ou funcionários sob sua direção ou subordinação pelas faltas cometidas ou pelas transgressões aos deveres funcionais. (FILHO, 2022, p.713).

Portanto, cada membro da força armada (MARINHA, EXÉRCITO e FORÇA AÉREA BRASILEIRA) possui seus respectivos regulamento disciplinar: Regulamento Disciplinar Da Marinha é o Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983, no Exército é o Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 e a Força Aérea Brasileira é o Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975.

Analisando o Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército R-4 e dá outras providências), afirma que a transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, havendo uma ressalva que se a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar.

DECRETO Nº 4.346, DE 26 DE AGOSTO DE 2002
Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências

Art. 1º O Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) **tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas.**

[...]

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. §1º Quando a conduta praticada **estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar.** (Grifo nosso) (BRASIL, 2002).

Outrossim, a principal finalidade da punição do militar conforme estar ínsito no Art. 35 do RDE, é a reeducação, uma vez que o aludido dispositivo incute ao punido que fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina, e ainda demonstrar a coletividade o poder punitivo da administração milita, julgando e a aplicação da punição disciplinar devem ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade, bem como garantir ao militar o contraditório e ampla defesa direito que o mesmo é detentor para ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar, segundo os procedimentos adequados para cada situação; ser ouvido; produzir provas; obter cópias de documentos necessários à defesa; utilizar-se dos recursos cabíveis, segundo a legislação, princípio basilar do ato administrativo punitivo, previsto nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

O Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), indo de encontro com Código Penal Militar, que prevê as seguintes punições: a) a de morte, prevista para hipóteses de crime militar tempo de guerra; b) a reclusão; c) a detenção; d) a prisão; e) o impedimento; d) a suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função; e e) a reforma (Art. 55, CPM) , o RDE em seu Art. 24 prevê as seguintes punições disciplinares que os militares estão sujeitos, *in verbis*:

Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente: I - a advertência; II - o impedimento disciplinar; III - a repreensão; IV - a detenção disciplinar; V - a prisão disciplinar; e VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina. **Parágrafo único. As punições disciplinares de detenção e prisão disciplinar não podem ultrapassar trinta dias e a de impedimento disciplinar, dez dias.** (Grifo do autor) (BRASIL, 2002).

O RDE prevê os recursos que podem ser utilizados pelos os militares que julguem prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico tem o direito de recorrer na esfera disciplinar administrativa, mas, não prevê a via judicial, os recursos de a) pedido de reconsideração de ato, e b) recurso disciplinar.

DECRETO Nº 4.346, DE 26 DE AGOSTO DE 2002

[...]

Dos Recursos Disciplinares

Art. 52. O militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico tem o direito de recorrer na esfera disciplinar.

Parágrafo único. São cabíveis:

I - pedido de reconsideração de ato; e

II - recurso disciplinar (BRASIL, 2002).

O pedido de reconsideração de ato é cabível à autoridade que houver proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado, no qual o militar punido tem o prazo de cinco dias úteis, contados a partir do dia imediato ao que tomar conhecimento, oficialmente, da publicação da decisão da autoridade em boletim interno, para requerer a reconsideração de ato, no qual deverá ser decidido no prazo máximo de dez dias úteis, iniciado a partir do dia imediato ao do seu protocolo na OM de destino.

Porém se for indeferido o militar pode recorrer ao pedido de reconsideração de ato e das decisões recursos disciplinares sucessivamente interpostos, o recurso disciplinar será dirigido, por intermédio de requerimento, à autoridade imediatamente superior à que tiver proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, até o Comandante do Exército, observado o canal de comando da OM a que pertence o recorrente, o aludido recurso poderá ser apresentado no prazo de cinco dias úteis, a contar do dia imediato ao que tomar conhecimento oficialmente da decisão recorrida, nos termos do Art. 53 e 54 do RDE.

Nesse sentido Licínia Rossi, ensina que:

O pedido de reconsideração será formulado quando o interessado tiver novos argumentos. Desta forma, o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. O recurso será encaminhado para a autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu o ato decisório. (ROSSI, 2019, p.1461)

Assim, conforme demonstrado anteriormente, os recursos previsto no RDE não vai suspender a decisão da autoridade militar, poderá o militar ser posto em uma prisão militar, detido no alojamento ou em lugar determinado ou impedido de sair da organização militar, cessando o seu direito de locomoção tomadas de forma arbitrária, sem as garantias processuais previstas nas leis, que embora o RDE prevê apenas os recursos por via administrativa, o Poder Judiciário poderá ser invocado para inibir as condutas ilegais das autoridades militares, por abuso de poder, inobservâncias dos os requisitos de legalidade, competência, previsão legal.

5. ASPECTOS FAVORÁVEIS AO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO DO HABEAS CORPUS

Nesses termos, torna-se evidente, é cabível a impetração do remédio constitucional para inibir as arbitrariedades as autoridades militares perante as transgressões disciplinares militares, visto que tais punições disciplinares que cessa a liberdade individual dos militares (prisão, detecção e impedimento) devem seguir os requisitos de legalidade, competência, previsão legal, observância das formalidades legais e aos prazos de fixação das medidas restritivas de liberdade.

A lição clássica de Hely Lopes Meirelles ilustra a existência de cinco elementos (requisitos de validade ou pressupostos) necessários à formação do ato administrativo: a competência, a forma, o objeto, o motivo e a finalidade." (FILHO, 2022, p. 797 e 798)

Dessa forma, deve ser interpretado no sentido da sua formalidade como assevera Alexandre de Moraes explica que a vedação prevista na Constituição Federal (Art. 142, §2º, CF) “[...] deve ser interpretada no sentido de que não haverá habeas corpus em relação ao mérito das punições disciplinares militares. (MORAES, 2016, p. 152)”

Assim, Reis aduz o mesmo entendimento:

É incabível, por outro turno, a impetração na hipótese de punições disciplinares militares (art. 142, § 2º, da CF), salvo no que diz respeito à discussão dos pressupostos de legalidade da sanção (hierarquia, poder disciplinar, ato ligado à função e cabimento da pena aplicada) (REIS, 2019, p.387).

Compreende, assim, pelo exposto anteriormente que a prisão disciplinar caso não cumpra aos requisitos de validade dos atos administrativos, quais sejam, legalidade, competência, previsão legal, observância das formalidades legais e prazos de fixação das medidas restritivas de liberdade, e restringiu a liberdade do militar, conforme demonstrado acima, irá resultar no cabimento a impetração do *habeas corpus*.

A jurisprudência do Supremo Tribunal versa nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE RONDÔNIA. POLICIAIS MILITARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A jurisprudência da corte tem se firmado no sentido de que **a ausência de processo administrativo ou a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa torna nulo o ato** de demissão de servidor público, seja ele civil ou militar, estável ou não. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE-AgR 196554/RO; Rel. Min. EROS GRAU; Julgamento em: 26/04/2005; Primeira Turma).

No mesmo norte vê-se o entendimento da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. RHC. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. LIBERDADE DE IR E VIR. INDÍCIOS DE CRIME MILITAR. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. VIA ADEQUADA. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em se tratando de punição disciplinar por transgressão militar, **só se pode admitir a análise da legalidade do ato, via habeas corpus, quando se encontrar em jogo a liberdade de ir e vir** do cidadão[...]. Verificada a presença de indícios de infração penal, **a instauração de sindicância configura ofensa ao devido processo legal e, em consequência, está eivada de vício, pois a via adequada para tal apuração é o inquérito policial militar.** Sobressai ilegalidade flagrante no procedimento atacado, no tocante à **deficiência da defesa do paciente por ofensa ao devido processo legal.** Deve ser cassado o acórdão recorrido para restabelecer a decisão do Julgador de 1º grau concessiva de habeas corpus ao recorrente. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(STJ; RHC 17422 / RN; Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; data do julgamento: 26/09/2006) (grifo nosso)

Assim, o RHC 17422, demonstra que havendo vício no processo de punição disciplinar militar, no qual pode admitir a análise da legalidade do ato, via habeas corpus, quando se encontrar em jogo a liberdade de ir e vir do cidadão, neste caso concreto, o militar teve sua liberdade de locomoção cessada por meio de apuração em sede de sindicância, porém, o meio processual utilizado foi inadequado, dessa forma, entendeu o aludido RHC que o ato foi eivado de vício de forma, conforme observado.

Constata-se, que o entendimento já se encontra devidamente pacificado, sendo reiterado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal que, em suas decisões, considera que a possibilidade de nulidade processual em decorrência de ato falho praticado abre a brecha para que se utilize o *Habeas Corpus* ainda que dentro da seara militar, em que considere a disposição constitucional em sentido contrário de maneira expressa.

A precedentes do Tribunal Federal da 4ª Região no sentido que é cabível a impetração do *Habeas Corpus* pelo paciente quando a prisão disciplinar for decretada de forma ilegal, no qual a 4ª Turma, por meio da Desembargadora Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, relata no HC 5010010-63.2023.4.04.0000, que “a regra prescrita no artigo 142, § 2º, da Constituição Federal (Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares), é passível de flexibilização, exclusivamente para fins de exame da regularidade formal do procedimento punitivo, vedada a análise da (in)justiça ou proporcionalidade da pena aplicada pela autoridade militar”.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. MILITAR DA

AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. (...). Nesse sentido, o enunciado da súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal A regra prescrita no artigo 142, § 2º, da Constituição Federal ("Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares"), é passível de flexibilização, exclusivamente para fins de exame da regularidade formal do procedimento punitivo, vedada a análise da (in)justiça ou proporcionalidade da pena aplicada pela autoridade militar. (...) (artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal). Habeas corpus improvido. (TRF4, HC 5010010-63.2023.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 26/06/2023).

Vale frisar, que o militar não podem ser punido de imediato após a decisão da autoridade militar publicada em boletim da Organização Militar, sem antes ser julgado o recurso do mesmo, que tem caráter devolutivo, porém, não é isso que se observa no âmbito militar, ou seja, ocorre uma ilegalidade do ato praticado pela autoridade militar, no qual fica prejudicado o princípio do contraditório e ampla defesa.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME NECESSÁRIO. TRANSGRESSÃO MILITAR. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. A teor do que dispõe o artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, as sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las. A observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na apuração de transgressões disciplinares e na aplicação das respectivas punições, é direito do militar, conforme previsto no referido Decreto. Sendo a sanção disciplinar publicada no Boletim Interno Reservado e no dia seguinte o paciente recolhido à prisão, sem que tivesse oportunidade de recorrer na esfera disciplinar, verifica-se a ilegalidade do ato impugnado pela inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Afastada a declaração de inconstitucionalidade do artigo 47 da Lei nº 6.880/80 e das disposições contidas no Decreto nº 4.346/02, conforme precedente da Turma e entendimento do Supremo Tribunal Federal. (TRF4, REOCR 2009.71.00.029011-3, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 25/11/2010).

Dessa forma, pelo o dano trazido ao militar pela ilegalidade da prisão, o mesmo pode ingressar com uma ação civil imputando a responsabilidade indenizatória à Administração Pública Federal, uma vez que houve a configuração do dano moral, faz-se necessário comprovar a existência da "dor, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar" (FILHO 1996, p. 76).

Nesse alinhamento a precedente do Tribunal Regional da 5ª Região:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL TIDA POR MANEJADA E APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À DPU. PRISÃO DISCIPLINAR POR TRANSGRESSÃO MILITAR. DECRETO Nº 4.346/2002 (REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXERCITO). ART. 47 DA LEI Nº 6.880/1980. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO EM FACE DO ART. 5º, LXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. MOTIVAÇÃO ADICIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE APRISIONAMENTO DISCIPLINAR E DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO. 1. A sentença não se limitou a condenação da União em indenização por danos morais de R\$20.000,00, impondo, também, a invalidação do ato administrativo de prisão disciplinar sofrida pelo militar no período de 13 a 15.03.2013, o que afasta a aplicação do § 2º do art. 475 do CPC, tratando-se de hipótese de duplo grau de jurisdição obrigatório.

(...)

16. O dano moral decorrente de prisão ilegal, por sua gravidade, existe in re ipsa.

(TRF 5ª, ED, (0000592- 49.2013.4.05.8201/01, PRIMEIRA TURMA, Relator DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 6/08/2015).

Assim, tais violações podem ocorrer por uma prisão disciplinar/impedimento/detenção que não obedeceu aos requisitos de legalidade, podendo ser citado como exemplos algumas hipóteses de arbitrariedade cometidas pela autoridade militar:

1) Soldado do Exército fingiu estar acometido de doença para não participar de formatura, cometeu a transgressão disciplinar contida no Decreto nº 4.346/2002, nº 18, obteve a punição de detenção por 2 dias. Porém, a prova de transgressão foi decorrente de escuta telefônica não autorizada por autoridade judiciária;

2) Ser aplicado a punição disciplinar (impedimento, detenção ou prisão) ao militar sem respeitar o contraditório e ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido pela autoridade competente para aplicá-la, e sem estarem os fatos devidamente apurados. Nos termos dos §§ 1º e 2º, do Art. 35, do RDE;

3) O militar afastado totalmente do serviço, em caráter temporário, for obrigado a cumprir a punição disciplinar a ele imposta que implique na sua liberdade de locomoção (Art. 49, RDE);

4) O militar que for preso disciplinarmente para a preservação da disciplina e do decoro da Instituição (§2º, Art. 12. RDE), e ficar essa condição por mais de 72 (setenta e dois) horas (§3º, Art. 35, RDE),

Tais punições militares que restringiu o direito de ir e vir do militar e o militar poderá impetrar *habeas corpus*, visto que está na iminência de sofrer coação ao seu direito

supramencionado. Para contestar a legalidade do ato administrativo viciado (prova produzida por meio ilícito) que resultou na punição imposta.

Vale ressaltar, que o paciente (militar), irá impetrar o *writ* perante a Justiça Federal, uma vez que como demonstrado no item 2.2 (Noções da Justiça Militar), não compete a Justiça Castrense julgar impetração de *habeas corpus* nas punições disciplinares, tendo em vista que não trata de crimes militares, assim, conforme expressa no inciso VII, do Art. 109, da CF de 1988, a Justiça Federal é competente para julgar “*habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição”.

A Justiça Federal é, por definição, o órgão judicial competente para as causas que tenham como partes a União, suas autarquias e empresas públicas federais.

[...]

Em linhas gerais, compete aos juízes federais processar e julgar os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição, os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais (MENDES, 2023, p.3091) (grifo nosso).

Nessa feita, em não raras vezes, em que pese haja disposição legal expressa vedando a utilização do *Habeas Corpus* na seara da Justiça Militar, será comum observar julgados do STF permitindo a condução de presos militares à liberdade por meio do julgamento de *Habeas Corpus* devidamente fundamentado em erro material que ensejou na prisão de pessoa inocente, prevalecendo, pois, o princípio da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todas as razões expostas, não há o que se questionar na vedação do §2º, do art. 142, ao art. 5º, inciso LXVIII ambos da Constituição, quando ocorrer a discussão em relação à liberdade de ir e vir do militar à mercê de atos administrativos que não obedeceu aos requisitos de validade, quais sejam, competência, legalidade, observância das formalidades legais, previsão legal e aos prazos de fixação das medidas restritivas de liberdade.

Assim, o que foi exposto até o momento, é possível perceber, de maneira bastante evidente, que as intempéries da vida decorem de atos que não deveriam ter sido praticados, por atentarem contra a legislação vigente. De maneira evidente, destaca-se que aquele indivíduo que não almeje ser tido como prisioneiro, que não incorra na prática criminosa.

Destacou-se, ao longo da pesquisa, que de maneira expressa, é vedada a utilização de *Habeas Corpus* em se tratando de punição disciplinar militar, que deveria, via de regra, ser integralmente cumprida. Ao mesmo tempo, ficou evidenciado que a este remédio constitucional pode, sim, ser utilizado em casos de atos que possam promover a nulidade processual, devendo, pois, o *HC* estar devidamente fundamentado com todos os elementos formais exigidos para ser possível falar em aplicação dos efeitos do referido remédio constitucional.

Nessa feita, cumpre destacar que a presente pesquisa alcançou seus objetivos ao detalhar como a legislação constituinte brasileira é clara ao vedar a possibilidade de esse utilizar da figura do *Habeas Corpus*, no campo das punições militares, o que confronta, de certa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a garantia de que todo cidadão é portador de direitos e garantias fundamentais, sem qualquer tipo de exceção.

Nessa feita, a fim de preservar a relevância e a força da norma constitucional, é possível se concordar como o STF vem se posicionando de modo a repelir a utilização do *Habeas Corpus* em condenação militar, salvo quando da percepção de erros que ensejem na nulidade de determinado ato processual, de modo que se assegure o cumprimento do remédio constitucional nesses casos isolados.

Dessa feita, é de suma importância que a impetração do *habeas corpus* no direito Militar, em especial nas punições disciplinares, com o intuito de cessar as ilegalidades cometidas pelas autoridades militares, bem como demonstrar que o direito militar é um ramo direito pouco explorado pelos operadores do direito e nos meios acadêmicos.

REFERÊNCIAS

BITTAR, E. C. B. **Introdução ao estudo do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. (<https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/785253?title=Introdu%C3%A7%C3%A3o%20ao%20estudo%20do%20direito#references> Acesso em 5 Set 23.

BONFIM, E. M. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: 17422 RN 2005/0041451-2, Quinta Turma, Relator Gilson DIPP, Publicado em 23/10/2006.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/33450>. Acesso em 25 abr. de 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO 554307 RS. Relator: Gilmar Mendes, Publicado em 09/12/2005.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14785287>. Acesso em 25 abr. de 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RHC: 206846 SP 0218471-28.2020.3.00.0000, Relator: Gilmar Mendes, Segunda Turma, Publicação: 25/05/2022.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1512838241>. Acesso em 19 de abril de 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de Março de 1824).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 31 ago. 23.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 2.033, DE 20 DE SETEMBRO DE 1871.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-2033-20-setembro-1871-551964-publicacaooriginal-68858-pl.html>. Acesso em 31 ago. 23.

BRASIL. **DECRETO DE 23 DE MAIO DE 1821. Dá providencias para garantia da liberdade individual.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-23-5-1821.htm. Acesso em 31 ago 23.

BRASIL. **MAGNA CARTA - Outorgada pelo Rei João Sem Terra, em Runnymede, perto de Windsor, no ano de 1215.** DH.net, 2023. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/magna.htm>. Acesso em 15 ago. 2023.

BRASIL. **PETIÇÃO DE DIREITOS – Petition of Rights De 07 de julho de 1628.** Disponível em: http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/PETI%C3%87%C3%83O%20DE%20DIREITOS%20-%201628.pdf. Acesso em 15 ago. 2023.

BRASIL. **REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA.** Senado, 2023. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176553/000843894.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em 15 ago. 2023.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.** Disponível em: <https://www.stm.jus.br/transparencia/perguntas-frequentes>. Acessado em 16 ago. 2023.

BRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO, HC 5010010-63.2023.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA** Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php). Acesso em 19 Set 23.

BRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 573442/PB (0000592-49.2013.4.05.8201/01). RELATOR: DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO.** Disponível em: (http://www4.trf5.jus.br/data/2015/08/ESPARTA/00005924920134058201-01_20150812_6387317.pdf). Acesso em 19 Set 23.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª edição revista, ampliada e atualizada. **Lúmen Júris.** Rio de Janeiro: 2005. Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/09/direito-administrativo-28c2aa-ed-2015-josc3a9-dos-santos-carvalho-filho.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2023.

CARVALHO, Rebecca Aguiar Eufrosino Silva. Da (i) legalidade do ato administrativo que não concede licenciamento para o militar da ativa que está sendo processado pela Justiça Militar da União. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1819, 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11426&p=2>; Acesso em 25 de abril de 2023.

CASTILHO, R. **Direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book

FILHO, R. D. S. C. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

GABRIELLE, Tereza. Habeas Corpus. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/habeas-corpus/1289562396>. Acesso em 25 abr. de 2023

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUERRA, S. Curso de direitos humanos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

JR., P. H. S. **Direito processual constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

DHNET. LEI DE "HABEAS CORPUS" 1679. **DH.NET**, 2023. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hc1679.htm> Acesso em 15 Ago 2023.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. 2018, São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MITIDIERO, D.; SARLET, I. W.; MARINONI, L. G. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

NADER, Paulo **Introdução ao estudo do direito** / Paulo Nader – 36.a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em <https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2016/07/introduc3a7c3a3o-ao-estudo-do-direito-paulo-nader.pdf>. Acesso em 19 abr. de 2023

PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Direito Constitucional: teoria geral da constituição e direitos fundamentais** / Rodrigo Cesar Rebello Pinho. – Sinopses jurídicas vol. 17 – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 256 p. Bibliografia 1. Direito 2. Direito constitucional. I. Título. Acesso em 10 JUL. 2023

REIS, A. C. A.; LENZA, P.; GONÇALVES, V. E. R. Direito processual penal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

REIS, A. C. A.; GONÇALVES, V. E. R. **Sinopses Jurídicas - Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

ROSSI, L. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

SILVA, CLAUDIO ALVES DA. **A Aplicação da Pena de Prisão Prevista no Código Penal Militar. JusBrasil, 2020.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-aplicacao-da-pena-de-prisao-prevista-no-codigo-penal-militar/831610499#:~:text=S%C3%A3o%20penas%20principais%2C%20previstas%20no,ou%20fun%C3%A7%C3%A3o%3B%20e%20a%20reforma>. Acesso em 25 abr. de 2023.

TAVARES, Carlos Henriques. **Habeas Corpus e Punição Disciplinar Militar. JusBrasil, 2017.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/habeas-corpus-e-punicao-disciplinar-militar/470909547>. Acesso em 19 abr. de 2023.